



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.000635/2006-02
Recurso nº. : 153.006
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente : LU CHIH KANG
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 08 de novembro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.831

AUTUAÇÃO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - DECADÊNCIA -
Inexistindo na lei ordinária que institui a incidência tributária comando expresse no sentido de que se trata de exigência isolada e definitiva, aplica-se a regra geral do Imposto de Renda Pessoa Física, que é a tributação anual, por ocasião do ajuste, considerando-se ocorrido o fato gerador em 31 de dezembro do ano-calendário.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Presume-se a omissão de rendimentos sempre que o titular de conta bancária, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento (art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996).

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº. 2, publicada no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº. 4, publicada no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).

Argüição de decadência rejeitada.

Recurso negado.

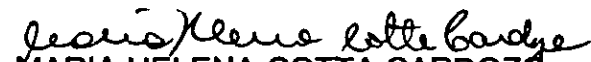
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
LU CHIH KANG.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a argüição de decadência e, no mérito,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.000635/2006-02
Acórdão nº. : 104-22.831

NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, ANTONIO LOPO MARTINEZ, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada). Ausentes justificadamente os Conselheiros GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.000635/2006-02
Acórdão nº. : 104-22.831

Recurso nº. : 153.006
Recorrente : LU CHIH KANG

RELATÓRIO

DA AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado, em 22/03/2006, pela Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu/PR, o Auto de Infração de fls. 78 a 89, no valor de R\$ 993.748,97, relativo a Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2002, ano-calendário de 2001, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, tendo em vista a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, efetuados no exterior.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado da autuação em 27/03/2006 (fls. 91), o contribuinte apresentou, em 25/04/2006, tempestivamente, a impugnação de fls. 93 a 153, contendo os argumentos assim resumidos no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 161/162):

"Inicia narrando os fatos, referindo-se a parte do termo de verificação fiscal, acrescentando que 'procurou apresentar todos os esclarecimentos e documentos que permitissem à Fazenda Nacional constatar de forma inequívoca que as transações bancárias no exterior (são) referente efetivamente à transações comerciais de sua empresa sediada no Paraguai e fornecedores estabelecidos na China'. Informa as dificuldades encontradas para a obtenção das comprovações, em face do lapso de tempo passado, de estar ausente do país e da distância do país onde foram produzidos os documentos.

Diz que 'não logrou êxito o impugnante na apreciação dos fatos, relatos e documentos apresentados, relativamente às operações consideradas, talvez

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.000635/2006-02
Acórdão nº. : 104-22.831

pela repercussão nacional e internacional dos chamados 'casos' e 'operações' levados a efeito, tais como: 'OPERAÇÃO BEACON HILL' e 'CASO BANESTADO - CC5', sendo este último motivo até de instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito...' que '... tendo apontado relação de 91 pessoas supostamente envolvidas em irregularidades, na qual, NÃO CONSTA O NOME DO IMPUGNANTE, bem como não se tem apuração conclusiva de inquérito de qualquer entidade policial nacional que imputasse crime desta natureza ao impugnante'.

Em preliminar, alega a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário em relação ao ano de 2001, em face do art. 150 do CTN.

No mérito, aduz que o lançamento está baseado somente em depósitos bancários, 'o que é ilegal e insuficiente para validar o procedimento adotado, pois os 'depósitos bancários', em nenhuma hipótese, pode ser considerado sinônimo de renda, e, menos ainda, para constituição de crédito tributário'.

Alega que o art. 5º, § 4º da Lei Complementar nº. 105, de 2001, estabelece a obrigatoriedade do fisco de investigar os indícios de falha, incorreção ou omissão, não podendo fazer o lançamento somente com fundamento nos depósitos bancários.

Para comprovação dos fatos, apresenta documentos 'denominados 'RECEBIMENTO DE REMESSA DENTRO DO PAÍS', onde se comprovam as transferências de numerários originalmente recebidos na China, pelo impugnante, para posterior repasses aos seus fornecedores'.

Insurge-se contra aplicação da multa de ofício de 75%, por violar o princípio da proporcionalidade e da utilização do tributo com efeito confiscatório.

Contesta a utilização da taxa SELIC para cobrança dos juros moratórios, por ter caráter remuneratório e ser inconstitucional.

Requer preliminarmente a declaração de decadência do direito da Fazenda Pública de constituir créditos tributários em relação ao ano de 2000 e, no mérito, a improcedência do auto de infração, por estar comprovado 'não se tratarem as operações bancárias consideradas, de renda ou provento de qualquer natureza, e ainda por ser essa a única medida de inteira justiça'."

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 30/05/2006, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em

pel

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.000635/2006-02
Acórdão nº. : 104-22.831

Curitiba/PR proferiu o Acórdão DRJ/CTA nº. 06-11.147, assim ementado:

"DECADÊNCIA. RENDIMENTOS SUJEITOS À DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

O fato gerador do imposto de renda em relação aos rendimentos sujeitos à declaração de ajuste anual ocorre em 31 de dezembro; quando não declarados, para efeito de lançamento de ofício, o termo inicial do prazo decadencial é contado do primeiro dia do exercício seguinte ao que poderia o fisco ter feito o lançamento (CTN, art. 173, I).

OMISSÃO DE RENDIMENTO. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ARTIGO 42 DA LEI nº. 9.430 de 1996.

A presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42, da Lei nº. 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

PROVA. EFEITOS LEGAIS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS.

Para serem objetos de análise, quanto ao conteúdo, os documentos provenientes do estrangeiro devem estar traduzidos (Código Civil, arts. 225) e registrados em Cartório de Registro de Títulos e Documentos (Lei 6.015, de 1973, art. 129, § 6º), mormente quando objetivam desconstituição de crédito tributário.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. PROPORCIONALIDADE.

A multa de ofício é devida em face da infração às regras instituídas pelo Direito Fiscal e, por não constituir tributo, mas penalidade pecuniária prevista em lei, é inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso V, do art. 150 da Constituição Federal, e nem pode ter suposta ofensa ao princípio da proporcionalidade analisada, na esfera administrativa, em face da submissão ao princípio da legalidade, que é preponderante.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Os tributos e contribuições sociais não pagos até o seu vencimento, com fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1995, serão acrescidos na via administrativa ou judicial, de juros de mora equivalentes, a partir de 01/04/1995, à taxa referencial do Selic para títulos federais. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.000635/2006-02
Acórdão nº. : 104-22.831

Lançamento Procedente.”

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado do acórdão de primeira instância em 19/06/2006 (fls. 173), o contribuinte apresentou, em 18/07/2006, tempestivamente, o recurso de fls. 175 a 180, reiterando as razões contidas na impugnação.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 181, que também trata do envio dos autos a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório. *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.000635/2006-02
Acórdão nº. : 104-22.831

VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata o presente processo, de Auto de Infração no valor de R\$ 993.748,97, relativo a Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2002, ano-calendário de 2001, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, tendo em vista a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, efetuados no exterior.

Preliminarmente, o contribuinte argüiu a decadência do direito de o fisco efetuar o lançamento, considerando os fatos geradores ocorridos mensalmente.

Nesse passo, releva notar que, com a edição da Lei nº. 8.134, de 1990, a partir do exercício de 1991, ano-calendário de 1990, os rendimentos da Pessoa Física devem ser submetidos ao ajuste anual, o que leva à necessidade de que todas as incidências verificadas no ano-calendário sejam agrupadas, considerando-se o fato gerador ocorrido em um determinado momento único, salvo as exceções que constituem incidências isoladas e definitivas, expressamente previstas em lei.

Com efeito, a tese da ocorrência de fatos geradores mensais já foi rechaçada pelos Conselhos de Contribuintes e Câmara Superior de Recursos Fiscais, cuja jurisprudência é no sentido de que o fato gerador do Imposto de Renda Pessoa Física, 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.000635/2006-02
Acórdão nº. : 104-22.831

composto de múltiplas incidências ao longo do período-base, considera-se aperfeiçoado em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Assim, tratando-se de lançamento por homologação, previsto no art. 150, § 4º, do CTN, o fisco tem o prazo de cinco anos, a contar do fato gerador, para efetuar o lançamento. Destarte, tendo o fato gerador, no presente caso, ocorrido em 31/12/2001, e tendo sido o contribuinte cientificado do Auto de Infração em 27/03/2006, conforme AR - Aviso de Recebimento de fls. 91, conclui-se que o direito de o Fisco efetuar o lançamento de forma alguma foi alcançado pela decadência.

No mesmo sentido é a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA - Nos casos em que a lei atribui ao sujeito passivo a obrigação de apurar e recolher o tributo independentemente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento ajusta-se à modalidade por homologação, devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro do ano-calendário correspondente, tendo o fisco cinco anos, a partir dessa data, para efetuar o lançamento.

Recurso especial negado" (Acórdão CSRF/104-00.372, de 27/09/2006)

De forma idêntica, a Câmara Superior de Recursos Fiscais já decidiu em relação à incidência específica de depósitos bancários de origem não identificada, por meio do Acórdão CSRF/04-00.627, de 18/09/2007, assim ementado:

"AUTUAÇÃO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - DECADÊNCIA - Inexistindo na lei ordinária que institui a incidência tributária comando expresse no sentido de que se trata de exigência isolada e definitiva, aplica-se a regra geral do Imposto de Renda Pessoa Física, que é a tributação anual, por ocasião do ajuste, considerando-se ocorrido o fato gerador em 31 de dezembro do ano-calendário. *pe*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.000635/2006-02
Acórdão nº. : 104-22.831

Recurso especial provido."

Assim, REJEITA-SE a arguição de decadência.

No mérito, o contribuinte aduz, em síntese, que depósitos bancários, por si sós, não configuram aquisição de renda. Ademais, assevera que, ante a vigência da Lei Complementar nº. 105, de 2001, combinada com o artigo 195 do CTN, suprimida a vedação contida no parágrafo único do artigo 197 do mesmo Código, o fisco tem o poder de quebrar o sigilo bancário dos contribuintes e, apuradas irregularidades, o poder-dever de constituir crédito a seu favor, desde que prove a ocorrência dos fatos jurídicos tributários.

Diante de tais argumentos, convém observar que, como reconhece o próprio contribuinte, os fatos geradores, no caso do presente processo, ocorreram em 2001, já à luz do art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, que assim dispõe, *verbis*:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações."

Destarte, a legislação estabeleceu uma presunção relativa (*juris tantum*), de que depósitos bancários constituem rendimentos omitidos, a menos que o contribuinte comprove a origem dos recursos.

No mesmo sentido da presunção relativa é a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, cujas ementas a seguir exemplificam:

"IRPF - EX.: 1999 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Comprovado que o procedimento observou as determinações do artigo 42 da lei nº. 9430/96 e não se constatando provas

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.000635/2006-02
Acórdão nº. : 104-22.831

documentais contrárias à referida presunção legal, correta a tributação desses valores como renda percebida pelo contribuinte.

Recurso negado." (Acórdão 102-45.930, de 26/02/2003)

"IRPF - EX: 1998 e 1999 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A presunção legal da existência de rendimentos com suporte em depósitos e créditos bancários de origem não comprovada decorre do artigo 42 da lei n.º 9430/96 é de caráter relativo e transfere o ônus da prova em contrário ao contribuinte. Comprovado que a renda declarada, sob procedimento de ofício, integrou tais fatos-base, esta deixa de compor o quantitativo considerado omitido.

Recurso parcialmente provido." (Acórdão 102-46.375, de 16/06/2004)

"IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº. 9.430, de 1996, autoriza o lançamento de crédito tributário com base em depósitos bancários que o sujeito passivo não comprova originar-se de rendimentos tributados, isentos ou não tributáveis.

Recurso especial negado." (Acórdão CSRF/04-00.444, de 12/12/2006)

Quanto à alusão sobre suposta inconstitucionalidade da Lei Complementar nº. 105, de 2001, esclareça-se que tal matéria já foi sumulada por este Colegiado, a saber:

"O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária." (Súmula 1ºCC nº. 2, publicada no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006)

Relativamente aos elementos de prova da origem dos depósitos, o contribuinte limitou-se a apresentar os documentos de fls. 118 a 153, que comprovariam as "transferências de numerários originalmente recebidos na China, pelo impugnante, para posterior repasse a seus fornecedores" (fls. 108). 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.000635/2006-02
Acórdão nº. : 104-22.831

Em face de tais documentos, assim se pronunciou o Julgador de primeira instância (fls. 166/167):

“A situação posta nos autos é incomum. Busca o impugnante, contribuinte do imposto de renda pessoa física, justificar a origem de depósitos efetuados em uma conta corrente sua, mantida no exterior (Taiwan), e não declarada, com papéis, emitidos em Taiwan, que representariam operações de aquisição de mercadorias para sua empresa, situada no Paraguai. Estas circunstâncias obrigam a que se estabeleça um mínimo de critérios para que tais papéis possam revestir a condição de documentos, para que o seu conteúdo venha a produzir efeitos válidos.

Nessa linha de raciocínio, o primeiro critério que vem a lume é aquele que trata das exigências que seriam aplicáveis a uma sociedade empresária situada no Brasil. Nesse sentido, vai se buscar junto ao Código Civil (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), as condições que a empresa deve cumprir para que seus atos sejam presumidamente válidos e oponíveis a terceiros:

Art. 226. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios.

Por outro lado, a lei dispõe sobre as exigências que a escrituração deve satisfazer, sendo exemplos dessas os seguintes dispositivos:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

(...)

Art. 1.183. A escrituração será feita em idioma e moeda corrente nacionais e em forma contábil, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.000635/2006-02
Acórdão nº. : 104-22.831

em branco, nem entrelinhas, borrões, rasuras, emendas ou transportes para as margens.

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individuação, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.
(Destacou-se)

Assim, um contribuinte, em situação análoga à do impugnante, com a diferença de que a empresa estaria situada no Brasil, fatalmente teria suas alegações analisadas sob o crivo destes dispositivos, com a ampla possibilidade de verificação quanto à veracidade das operações estampadas nos documentos fiscais e comerciais apresentados.

Aplicando-se este critério ao caso dos autos, constata-se que os papéis apresentados não obedecem minimamente aos requisitos que seriam exigíveis da empresa situada no Brasil. Não foi apresentado nenhum livro que assemelhe-se ao Diário, com cumprimento dos requisitos de escrituração intrínsecos ('a escrituração será feita em idioma e moeda corrente nacionais e em forma contábil, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borrões, rasuras, emendas ou transportes para as margens' e 'serão lançadas, com individuação, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa') e extrínsecos ('os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis').

Por outro lado, os papéis apresentados referem-se às aplicações dos recursos existentes em sua conta corrente, e não às origens desses recursos. Não foi apresentado nenhum documento que explique de onde provieram esses recursos.

Quando vistos sob o aspecto formal, falta a estes documentos um requisito essencial para que sejam admitidos como elemento de prova perante a Fazenda Pública: o registro no competente Cartório de Registro de Títulos e Documentos, como prescreve o artigo 129, § 6º da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, (Lei de Registros Públicos):

Art. 129. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros:

(...) 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.000635/2006-02
Acórdão nº. : 104-22.831

6º) todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal;

Entretanto, tendo em vista o que objetivam comprovar, nem que tivessem cumprido tal exigência, ainda assim, seriam insuficientes. É preciso que sejam documentos oficialmente emitidos por órgão governamental pertinente do país. Meros impressos, de natureza particular, não podem sequer ser considerados documentos.

O pagamento de aquisições de mercadorias, mesmo que aceitas, embora não provadas, não implica necessariamente que a origem desses recursos é a suposta atividade comercial e não há nenhum documento que vincule as remessas como sendo oriundas da atividade de sua empresa. Aliás, algumas dessas remessas foram feitas de casas de câmbio em Foz do Iguaçu e não há nenhum documento que comprove o ingresso desses valores no Brasil, já que, no dizer do impugnante, seriam oriundos de sua empresa paraguaia.

Cumprir frisar que normas que se dirigem à prova são de caráter geral, de aplicação obrigatória em todos os ramos do direito, a menos que norma especial disponha de forma diferente, não existindo-a no âmbito do direito tributário, que, aliás, é muito mais rigoroso nesse tocante, em face da preponderância do interesse público envolvido na arrecadação de tributos. Também não há, no caso, determinação judicial para a dispensa da sua aplicação.

A normas que regulam a validade da prova são de caráter cogente, não podendo a autoridade administrativa deixar de aplicá-la, sob pena de incidir em pena grave, por desrespeito ao princípio da legalidade, um dos alicerces da Administração Pública, mormente quando poderia resultar, a inobservância de tais normas, dispensa de exigência fiscal, em prejuízo da Fazenda Pública." (grifei)

Diante de tão robusta fundamentação, o contribuinte nada contrapõe em seu recurso voluntário de fls. 176 a 180, concentrado na tese de ocorrência da decadência.

Destarte, cabe a esta Conselheira apenas reiterar e ora adotar as razões contidas no acórdão de primeira instância, mormente no que tange ao fato de que os documentos colacionados pelo contribuinte, ainda que tivessem valor probatório, somente 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.000635/2006-02
Acórdão nº. : 104-22.831

comprovariam aplicações, restando os depósitos bancários objeto da autuação sem comprovação das respectivas origens.

Quanto à alegada inconstitucionalidade da multa de ofício, repita-se a súmula que impede este Colegiado manifestar-se sobre tal matéria:

"O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária." (Súmula 1ºCC nº. 2, publicada no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006)

Finalmente, no que tange à aplicação da taxa de juros Selic, dita matéria também já foi objeto de súmula, conforme a seguir:

"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais." (Súmula 1º CC nº. 4, publicada no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006)

Diante do exposto, REJEITO a arguição de decadência e, no mérito, NEGÓ provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2007


MARIA HELENA COTTA CARDOZO